



Orientações Consultoria de Segmentos

Ressarcimento e Recuperação do ICMS-ST – ICMS/PR

05/04/2017

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1	RICMS/PR-2012.....	3
2.2	Norma de Procedimento Fiscal Nº 027/2017	4
3	Análise da Consultoria	5
3.1	Norma de Procedimento Fiscal nº 027/2017	5
3.1.1	<i>Relatório demonstrativo mensal das saídas interestaduais e do ICMS a ser recuperado/ressarcido</i>	8
3.2	EFD-ICMS/IPI – Registro C176.....	9
4	Conclusão	10
5	Informações Complementares	11
6	Referencias	11
7	Histórico de Alterações	11

1 Questão

Indústria situada no Estado do Paraná, especializada na produção de equipamentos para geração de energia elétrica, fabricação, recuperação e repotenciamento de geradores elétricos, montagem de usinas hidrelétricas e venda de material elétrico no varejo e atacado, compra mercadoria de fornecedores contribuintes na condição de substituto tributário com o ICMS-ST retido e recolhido anteriormente.

Questiona se há possibilidade de recuperar o ICMS Próprio e ICMS ST Retido destacado pelo fornecedor em venda subsequente na operação interestadual?

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Cita a Norma de Procedimento Fiscal (PR nº 027/2017) em consonância ao Artigo 5º, do Anexo X do RICMS-PR, que trat do direito ao crédito do ICMS Próprio não creditado na compra da mercadoria.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

2.1 RICMS/PR-2012

Apresenta o Artigo 5º do Anexo X do RICMS/PR:

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO/CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS/SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 5.º Caso o contribuinte substituído venha a promover operação interestadual, destinada a contribuinte ou a não contribuinte, com mercadoria cujo ICMS tenha sido retido anteriormente, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas e observado o disposto em norma de procedimento (cláusula terceira do Convênio ICMS 81/1993; Convênio ICMS 56/1997):

I - recuperar em conta gráfica, atendido ao previsto no § 4º, do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, que corresponderá ao somatório do débito próprio do contribuinte substituto e da parcela retida;

II - resarcir-se, junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, da diferença entre o valor do imposto da própria operação e o somatório do débito próprio do contribuinte substituto com o valor da parcela retida.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, no caso de desfazimento do negócio antes da entrega da mercadoria, se o imposto retido já houver sido recolhido (cláusula quarta do Convênio ICMS 81/1993; Convênio ICMS 56/1997).
§ 2º Na hipótese de ressarcimento, o valor do imposto debitado relativamente a operação interestadual poderá ser estornado, mediante a utilização de código de ajuste próprio da EFD - Escrituração Fiscal Digital, a ser definido em norma de procedimento.
§ 3º Na impossibilidade de se determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor da última aquisição do produto pelo estabelecimento proporcional à quantidade saída (§ 4º da cláusula terceira do Convênio ICMS 81/1993).
§ 4º A competência para a autorização do ressarcimento ou recuperação será do:
I - Diretor da CRE, quando se tratar de ressarcimento ou de recuperação do imposto relativo a operações com combustíveis derivados de petróleo de valor superior a 1.000 (mil) UPF/PR, após análise e preparo do respectivo despacho, que será de responsabilidade da GF-Inspetoria Geral de Fiscalização;
II - Inspetor Geral de Fiscalização, quando se tratar de ressarcimento ou de recuperação do imposto relativo a operações com combustíveis derivados de petróleo de valor igual ou inferior a 1.000(mil)UPF/PR;
III - do Delegado Regional da Receita nas demais hipóteses em que exigida, conforme disposto em norma de procedimento.
§ 5º Tratando-se de operações com combustíveis derivados de petróleo, o ressarcimento poderá ser efetuado junto ao estabelecimento paranaense de produtor nacional, o qual será indicado como destinatário da nota fiscal mencionada no § 7º deste artigo, desde que confirmados o recolhimento do imposto retido por parte do substituto tributário e a operação que deu ensejo ao ressarcimento.
§ 6º Quando se tratar de operações com veículos, aplicar-se-á o disposto nos incisos I e II do "caput", apenas em relação ao distribuidor autorizado.
§ 7º Para fins do disposto neste artigo, deverá ser emitido documento fiscal na forma estabelecida em norma de procedimento.

2.2 Norma de Procedimento Fiscal Nº 027/2017

A Súmula apresentada:

Dispõe sobre os procedimentos pertinentes aos pedidos de ressarcimento e recuperação de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS retido e recolhido por ST - Substituição Tributária, e de restituição e ressarcimento do adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP.

Art. 1º O contribuinte substituído tributário que promover operação interestadual com mercadoria ou bem destinado a contribuinte ou a consumidor final não contribuinte do imposto, cujo ICMS tenha sido retido anteriormente por substituição tributária, ICMS ST, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas:

I - recuperar em conta gráfica do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, que corresponderá ao somatório do débito próprio do contribuinte substituto tributário e da parcela retida;

II - ressarcir-se, junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, da diferença entre o valor do imposto da operação própria e o somatório do débito próprio do contribuinte substituto tributário com o valor da parcela retida.

§ 1º A nota fiscal emitida para acobertar a operação interestadual mencionada no “caput” deverá conter o destaque do imposto da operação própria, e ser lançada nas colunas “Base de Cálculo do Imposto” e “Imposto Debitado” da EFD - Escrituração Fiscal Digital.

§ 2º A competência para a autorização do ressarcimento ou da recuperação, exceto quando se tratar de operações com combustíveis derivados de petróleo, quando exigida, será do Delegado Regional da Receita do domicílio do contribuinte.

3 Análise da Consultoria

De acordo com o princípio da não cumulatividade, é assegurado ao contribuinte do imposto o direito ao crédito do ICMS devido em cada operação ou prestação cobrado anteriormente.

A Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, através do Diretor de Coordenação da Receita do Estado, apresentou procedimento Fiscal nº 027 em 07 de março de 2017 publicada em site oficial do Estado do Paraná, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2017 sobre pedidos de ressarcimento e recuperação de ICMS retido e recolhido por Substituição Tributária, a qual apresentaremos a seguir alguns artigos para embasamento legal desta orientação.

3.1 Norma de Procedimento Fiscal nº 027/2017

Apresentaremos a seguir alguns artigos para embasamento legal desta orientação.

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU BENS SEÇÃO I DO RESSARCIMENTO E DA RECUPERAÇÃO DO ICMS ST

Art. 1º O contribuinte substituído tributário que promover operação interestadual com mercadoria ou bem destinado a contribuinte ou a consumidor final não contribuinte do imposto, cujo ICMS tenha sido retido anteriormente por substituição tributária, ICMS ST, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas:

I - recuperar em conta gráfica do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, que corresponderá ao somatório do débito próprio do contribuinte substituto tributário e da parcela retida;

II - resarcir-se, junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, da diferença entre o valor do imposto da operação própria e o somatório do débito próprio do contribuinte substituto tributário com o valor da parcela retida.

§ 1.º A nota fiscal emitida para acobertar a operação interestadual mencionada no “caput” deverá conter o destaque do imposto da operação própria, e ser lançada nas colunas “Base de Cálculo do Imposto” e “Imposto Debitado” da EFD - Escrituração Fiscal Digital.

§ 2.º A competência para a autorização do ressarcimento ou da recuperação, exceto quando se tratar de operações com combustíveis derivados de petróleo, quando exigida, será do Delegado Regional da Receita do domicílio do contribuinte.

SEÇÃO II DO PEDIDO PARA RESSARCIMENTO E PARA RECUPERAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 2.º Para fins de recuperação ou de ressarcimento de ICMS ST, o contribuinte substituído tributário deverá demonstrar o seu direito mediante:

I - elaboração de demonstrativo mensal das saídas de mercadorias em operação interestadual e do ICMS a ser recuperado ou resarcido, conforme modelo previsto no Anexo I desta norma de procedimento;

II - elaboração de demonstrativo das entradas das mercadorias com imposto retido por substituição tributária contidas no demonstrativo de que trata o inciso I do “caput” e o valor total do ICMS recolhido (próprio do substituto + ST retido) por unidade do produto, conforme modelo previsto no Anexo II desta norma de procedimento;

III - comprovação da efetividade da operação interestadual, a critério da autoridade administrativa, por meio de: a) comprovante de recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária devido à unidade federada de destino; b) conhecimento de transporte, recibo de entrega da mercadoria, inclusão do evento de confirmação da operação na NF-e - Nota Fiscal eletrônica e demais documentos que demonstrem a efetiva circulação das mercadorias;

IV - preenchimento dos registros indicados nos incisos I, II e III do art. 3º desta norma de procedimento no arquivo digital da EFD. § 1.º A critério do fisco poderá ser solicitada a apresentação do inventário físico do estabelecimento referente ao período do pedido de ressarcimento ou de recuperação, devendo ser discriminados os itens existentes no estoque correspondentes aos códigos de mercadorias informados no Anexo I, conforme modelo previsto no Anexo III, desta norma de procedimento.

§ 2.º Os demonstrativos e os documentos identificados neste artigo devem ser guardados pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional, para exibição ao fisco quando solicitado.

SEÇÃO III DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Art. 3.º O contribuinte substituído tributário deverá identificar o valor da base de cálculo da retenção do imposto referente a cada mercadoria em situação que resulte em ressarcimento ou recuperação em conta gráfica, e apurar o valor do imposto a ser resarcido ou a ser recuperado mediante o preenchimento de registros no arquivo digital da EFD, observando que:

I - cada item indicado na nota fiscal de saída, com direito ao ressarcimento ou à recuperação de ICMS ST, deverá ser escriturado em um registro C170;

II - para cada item de saída escriturado no registro C170 deverá escriturar as notas fiscais de entrada correspondentes no registro C176, utilizando como critério de valoração os valores do ICMS indicados nas notas fiscais referentes às entradas mais recentes da mercadoria, suficientes para comportar a quantidade que saiu do mesmo item;

III - caso as notas fiscais referentes às entradas mais recentes do item não sejam suficientes para comportar a quantidade indicada na nota fiscal de saída, o

contribuinte substituído tributário deverá escriturar novos registros C176 para informar os dados de cada nota fiscal utilizada para comportar a quantidade saída.

§ 1º O preenchimento dos registros indicados nos incisos I, II e III do “caput” é imprescindível para a recuperação ou para o ressarcimento do ICMS ST.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte transmitir a EFD sem o preenchimento dos registros de que trata este artigo, deverá retificá-la, sob pena de ter glosado o crédito recuperado ou indeferido o seu pedido de ressarcimento.

SECÃO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO A RESSARCIR OU A RECUPERAR

Art. 4º Na hipótese de recuperação em conta gráfica ou de ressarcimento do ICMS ST, o contribuinte substituído tributário, além de atender ao disposto nos artigos 1º a 3º, deverá realizar os seguintes procedimentos:

I - para fins de recuperação do ICMS ST em conta gráfica:

a) calcular o valor do imposto a recuperar, que corresponderá ao somatório do débito próprio do contribuinte substituto tributário e da parcela retida, relativo às notas fiscais de entrada declaradas no registro C176, para cada código de item do documento fiscal de saída interestadual, como resultado da multiplicação da quantidade do item indicada no Campo 05 (QTD) do registro C170 pelo valor do ICMS cobrado anteriormente por unidade do produto;

b) emitir nota fiscal com o Código Fiscal de Operação e Prestação - CFOP 1.603, com valor atualizado pelo FCA/PR - Fator de Conversão e Atualização Monetária do Estado do Paraná referente ao mês da emissão deste documento, identificando como Natureza da Operação “Recuperação de Crédito de ICMS ST”, tendo como destinatário o próprio emitente;

c) o valor apurado na forma da alínea “a” será apropriado mediante a utilização de Código de Ajuste próprio (PR020211) no Campo 02 (COD_AJ_APUR) e lançamento do valor correspondente no Campo 04 (VL_AJ_APUR), do registro E111, identificando no Campo 03 (DESCR_COMPL_AJ) do mesmo registro o texto “Ajuste de Crédito - Recuperação de ICMS ST em conta gráfica – Mês ___/___”, e no Campo 06 (NUM_DOC) do registro E113 identificar o documento fiscal relacionado ao ajuste, todos da EFD;

II - para fins de ressarcimento do ICMS ST:

a) efetuar o estorno do valor do imposto debitado nas operações de saídas interestaduais, mediante a utilização de Código de Ajuste próprio (PR030301) no Campo 02 (COD_AJ_APUR) e lançamento do valor correspondente no Campo 04 (VL_AJ_APUR) do registro E111, identificando no Campo 03 (DESCR_COMPL_AJ) do mesmo registro o texto “Estorno de Débito - Ressarcimento de ICMS-ST – Mês ___/___”, todos da EFD;

b) calcular o valor do imposto a ressarcir, que será determinado para cada código de item do documento fiscal de saída interestadual, como resultado da multiplicação da quantidade do item indicada no Campo 05 (QTD) do registro C170 pelo valor do ICMS cobrado anteriormente por unidade do produto, relativo às notas fiscais de entrada declaradas no registro C176, deduzido do valor do imposto da operação própria do Campo 15 (VL_ICMS) do mesmo registro C170, todos da EFD;

c) obter autorização do fisco mediante requerimento protocolizado na ARE - Agência da Receita Estadual de seu domicílio tributário, com a indicação do destinatário do crédito;

d) após o despacho autorizativo da autoridade competente, emitir nota fiscal no CFOP 5.603 ou 6.603, conforme o caso, com o valor autorizado no despacho, identificando como Natureza da Operação “Ressarcimento de ICMS ST”, tendo como destinatário do crédito o estabelecimento fornecedor indicado no pedido. Parágrafo único. O estabelecimento destinatário do crédito, a que se refere a alínea “d” do inciso II do “caput”, de posse do documento fiscal e do respectivo despacho autorizativo, poderá deduzir do próximo recolhimento a importância correspondente, mediante lançamento do valor constante do documento no campo “ICMS Ressarcimentos” da GIA/ST - Guia de Apuração e Informação do ICMS Substituição Tributária relativa à inscrição especial de substituto tributário, no mês em que receber o crédito.

Art. 5.º O valor do ICMS cobrado anteriormente, utilizado para o cálculo do imposto a recuperar ou a ressarcir, corresponderá ao somatório do ICMS próprio do substituto tributário com o valor do ICMS retido, por unidade do produto, constante das notas fiscais indicadas no registro C176 da EFD. Parágrafo único. Na hipótese de indicação de mais de uma nota fiscal no registro C176 para o mesmo produto, o valor do imposto incidente na operação anterior corresponderá à média ponderada dos valores obtidos nas notas fiscais de entrada informadas.

Art. 6.º Caso a mercadoria tenha sido adquirida de outro contribuinte substituído tributário, o valor do imposto próprio e do imposto retido poderá ser obtido pela aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre a base de cálculo da retenção constante do documento fiscal de aquisição, ou, na ausência de tal informação no documento fiscal, poderá ser obtido pela aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal.

3.1.1 Relatório demonstrativo mensal das saídas interestaduais e do ICMS a ser recuperado/ressarcido

Apresentamos a seguir os dados que deverão ser informados no registro em formato EXCEL conforme a norma de procedimento para ressarcimento ou recuperação do ICMS-ST.

**NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL N. 027/2017
ANEXO I
DEMONSTRATIVO MENSAL DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS EM
OPERAÇÃO INTERESTADUAL E DO ICMS A SER
RECUPERADO/RESSARCIDO**

(o demonstrativo deverá ser apresentado em formato “EXCEL”)

Para cada item de produto indicado no documento fiscal de saída, que resulte em direito a ressarcimento ou a recuperação do ICMS ST, informar um registro, em formato “EXCEL”, com os seguintes dados, conforme escriturados na EFD - Escrituração Fiscal Digital:

Chave da NFe
Nr da NFe
Data da NFe
Destinatário
CNPJ/CPF
UF do Destinatário
Nr do Item
Código de Barra do Produto (Gtin)
Código do Produto
Descrição do Produto
CFOP
Quantidade
Unidade Comercial
BC da Operação Própria
ICMS da Operação Própria
Aliquota
ICMS a Recuperar/Ressarcir
* Valor do Adicional destinado ao FECOP
*Obs: Na hipótese de solicitação de ressarcimento ou restituição do adicional destinado ao FECOP.

3.2 EFD-ICMS/IPI – Registro C176

A NPF 027/2017 estabelece as regras para a Recuperação e o Ressarcimento do ICMS ST no Estado do Paraná. Tem direito ao ressarcimento ou a recuperação do ICMS ST, o contribuinte paranaense, substituído que:

- elaborar demonstrativo mensal de saídas conforme anexo I da NPF 027/2017
- elaborar demonstrativo mensal de entradas conforme anexo II da NPF 027/2017
- comprovar a operação interestadual através de documentos solicitados pela autoridade administrativa do fisco local.

Preencher os seguintes registros da EFD ICMS IPI:

- C170 - Item das notas fiscais de saída com direito a recuperação / ressarcimento do imposto retido por substituição tributária
- C176 - Para cada Item das notas fiscais de saída, deverão ser escrituradas neste registro as entradas correspondentes mais recentes até que seja composta toda a quantidade da mercadoria vendida e relacionada no registro C170, no campo 5 - QTD. Já no campo 13- **ALIQ_ICMS_ULT_E** do registro C176 deverá ser considerada a alíquota da última entrada do imposto da operação própria. Os registros C176 e C197 são individualizados e não possuem confronto entre si.
- E111 - códigos de ajustes - PR020211 - Ajuste de Crédito - Recuperação de ICMS ST em conta Gráfica / PR030301 - Estorno de Débito - Ressarcimento de ICMS ST

O valor do ICMS a ressarcir, que deverá ser calculado mediante a formula:

$$\text{ICMS A RESSARCIR} = \text{QTD} * \text{ICMS_CA} - \text{ICMS_P_ÍDO}.$$

Onde:

QTD = quantidade declarada no campo 05 do registro C170 por item das notas de saída.

ICMS_CA = ICMS cobrado anteriormente pelo substituto por unidade sobre as notas de entrada do registro C176.

ICMS_P_ÍDO = ICMS Próprio do substituído, demonstrado no campo 15 do registro C170

Já, o calculo para se chegar ao valor do campo **ICMS_CA**, deverá utilizar a formula abaixo:

ICMS_CA = valor do ICMS Próprio do substituto + valor do ICMS ST do substituto das notas fiscais de entrada.

Apesar da determinação para o cálculo do valor, a NPF 027/2017 não nos diz em qual campo do registro C176 deverá ser demonstrado o cálculo do ICMS cobrado anteriormente.

4 Conclusão

Diante ao questionamento inicial, concluímos que seguindo o procedimento fiscal nº 027/2017, o fisco paranaense veio esclarecer os critérios a serem adotados pelo contribuinte, quando promover as saídas para outras unidades da federação, possibilitando a recuperação do crédito em conta gráfica ou propriamente o ressarcimento do ICMS, respeitando proporcionalmente a quantidade das mercadorias na saída.

Neste caso, o contribuinte poderá recuperar o crédito mediante o cálculo feito pela soma do icms próprio da entrada, mais o valor do icms retido na entrada conforme consta no art. 1º da norma:

- I - recuperar em conta gráfica do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, que corresponderá ao somatório do débito próprio do contribuinte substituto tributário e da parcela retida;
- II - ressarcir-se, junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, da diferença entre o valor do imposto da operação própria e o somatório do débito próprio do contribuinte substituto tributário com o valor da parcela retida.

Para apuração do cálculo do imposto o contribuinte deverá observar o artigo 4º da norma:

I - para fins de recuperação do ICMS ST em conta gráfica:

- a) calcular o valor do imposto a recuperar, que corresponderá ao somatório do débito próprio do contribuinte substituto tributário e da parcela retida, relativo às notas fiscais de entrada declaradas no registro C176, para cada código de item do documento fiscal de saída interestadual, como resultado da multiplicação da quantidade do item indicada no Campo 05 (QTD) do registro C170 pelo valor do ICMS cobrado anteriormente por unidade do produto;
- b) emitir nota fiscal com o Código Fiscal de Operação e Prestação - CFOP 1.603, com valor atualizado pelo FCA/PR - Fator de Conversão e Atualização Monetária do Estado do Paraná referente ao mês da emissão deste documento, identificando como Natureza da Operação “Recuperação de Crédito de ICMS ST”, tendo como destinatário o próprio emitente;
- c) o valor apurado na forma da alínea “a” será apropriado mediante a utilização de Código de Ajuste próprio (PR020211) no Campo 02 (COD_AJ_APUR) e lançamento do valor correspondente no Campo 04 (VL_AJ_APUR), do registro E111, identificando no Campo 03 (DESCR_COMPL_AJ) do mesmo registro o texto “Ajuste de Crédito - Recuperação de ICMS

ST em conta gráfica – Mês __/__, e no Campo 06 (NUM_DOC) do registro E113 identificar o documento fiscal relacionado ao ajuste, todos da EFD;

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5 Informações Complementares

Não há informações complementares para acrescentar.

6 Referencias

- [Norma de Procedimento Fiscal 027/2017](#)
- [RICMS PR](#)

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/Ticket
AM	05/04/2017	1.00	ICMS-PR – Ressarcimento e Recuperação do ICMS-ST	547160
JDT	18/08/2017	2.00	ICMS-PR – Ressarcimento e Recuperação do ICMS-ST	1211467
LFA	22/01/2020	3.00	ICMS-PR – Ressarcimento e Recuperação do ICMS-ST	7866897